

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2025

Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para permitir a eliminação dos dados de adolescentes quando estes completarem dezoito anos de idade.

Autora: Deputada LUISA CANZIANI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se busca acrescentar § 7º ao art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, de forma a deixar expresso que o adolescente, ao completar dezoito anos, poderá solicitar gratuitamente o término do tratamento e a eliminação total ou parcial dos seus dados pessoais.

Ao justificar a proposta, a nobre deputada Luisa Canziani argumenta a importância de conferir à pessoa que chega a idade adulta instrumento por meio do qual ele possa decidir o que fazer com os próprios dados. Defende a importância de se permitir que alguém possa solicitar a eliminação de dados produzidos enquanto era adolescente, sem necessariamente ser obrigado a liminar a conta pela qual utiliza o serviço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Apesar do mérito do objetivo buscado pelo autor, o núcleo do direito que o projeto pretende instituir já se encontra contemplado pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, especialmente nos dispositivos que tratam do término do tratamento, da eliminação de dados e dos direitos do titular (LGPD, arts. 15, 16, 17 e 18).

O Art. 18 da LGPD já confere a qualquer titular, inclusive ao jovem que acabou de fazer 18 anos, o direito de revogar o consentimento e exigir a eliminação de seus dados, não sendo necessária uma lei nova para dizer que um adulto pode gerenciar os próprios dados. Quanto ao direito à eliminação parcial, o art. 18, IV, da LGPD também já ampara a exclusão de dados desnecessários ou excessivos, o que já é suficiente para proibir condutas de empresas que eventualmente busquem exigir do titular o “tudo ou nada”.

Desse modo, a proposta de redação para o § 7º, incisos I e II do art. 14 da LGPD, ao falar em direito a eliminação de dados por crianças e adolescentes que completam 18 anos, acaba por criar uma segmentação artificial e desnecessária, o que pode produzir confusão e sobreposição normativa.

Por outro lado, o mérito da proposta está na expressa exigência de um procedimento facilitado para eliminação parcial de dados, pois parte das plataformas e empresas hoje não criam ferramentas para que o usuário filtre e exclua seu histórico de forma granular, sem a necessidade de deletar a conta inteira.

Não se deve admitir que escolhas e dados produzidos em um período de menor maturidade continuem a assombrar ou rotular o indivíduo em sua fase adulta. Ao impor o procedimento facilitado, a nova redação retira a autodeterminação informativa do campo das promessas teóricas da LGPD e a entrega ao jovem cidadão como uma ferramenta real, prática e imediata de controle sobre o seu próprio passado.



Ante o quadro, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 201, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-7840



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 201, DE 2025

Altera o art. 14 da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para obrigar o controlador a fornecer mecanismo de fácil acesso para que o titular possa eliminar dados pessoais produzidos durante sua infância e adolescência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 14 da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para obrigar o controlador a fornecer mecanismo de fácil acesso para que o titular possa eliminar dados pessoais produzidos durante sua infância e adolescência.

Art. 2º O art. 14 da Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 14.....
.....

§ 7º O controlador, para o exercício do direito de eliminação parcial ou total dos dados tratados durante a infância e adolescência deve disponibilizar procedimento gratuito e facilitado que permita ao titular revisar os dados, observados os arts. 15, 16 e 18. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2026.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-7840

